



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO PI/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO E FINANÇAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

12/06/2023

DATA

Francisco Reis

RESPONSÁVEL

## **PROJETO DE LEI Nº 23/2023**

Altera a Lei Municipal nº 2.192, de 30 de junho de 2021.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Municipal nº 2.192, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha.

**Art. 2º** Altera o inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** [...]

VIII – Para qualquer benefício previsto nesta lei a renda do núcleo familiar não pode ser superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo vigente per capita.

**Art. 3º** Acrescenta o inciso XII ao art. 4º da Lei Municipal nº 2.192, de 2021 com a seguinte redação:

**Art. 4º** [...]

XII – Comprovação de cadastramento no SINE.

**Art. 4º** Altera o inciso VII do art. 5º da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º**

VII – Auxílio calamidade pública.

**Art. 5º** Altera o art. 7º da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação pecuniária sob a forma de parcela única, ou em bens de consumo, não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, mediante comprovação da despesa pela família do de cujus ou seu responsável, equivalente ao valor de um salário-mínimo vigente.

**Art. 6º** Altera o § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 01/06/23 às 15 h 05

Assinatura

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Mangueirinha - PR

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 10/07/2023

*[Handwritten signature]*

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE VOTAÇÃO

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/07/2023

*[Handwritten signature]*

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO  
SECRETÁRIO



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## **Art. 7º [...]**

**§ 1º** Terão acesso ao benefício eventual de auxílio funeral, as famílias que obedecerem aos critérios do artigo 4.º, § 1º e seus incisos.

**Art. 7º** Altera o § 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **Art. 7º [...]**

**§ 2º** Os casos de extrema carência e aos indigentes será concedido o auxílio de sepultura com carneiras, mediante realização de estudo social, após requerimento da família do de cujus, ou do declarante da morte no caso de indigentes.

**Art. 8º** Altera o inciso III do § 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **Art. 8º [...]**

III – necessidade de uma alimentação especificada a doenças de pessoas acamadas, câncer e problemas renais, prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID;

**Art. 9º** Altera o inciso VIII do § 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **Art. 8º [...]**

VIII – Serão atendidas gestantes que se encaixam na renda acima pré-estabelecida e se necessário, até 2 (dois) meses depois do nascimento do bebê.

**Art. 10.** Acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei Municipal nº 2.192, de 2021 com a seguinte redação:

## **Art. 8º [...]**

**§ 3º** A concessão deste benefício será correspondente ao período máximo de seis meses, conforme avaliação da Assistente Social;

**Art. 11** Altera o inciso I do art. 9º da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **Art. 9º [...]**

I – Pessoas com deficiência;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 12.** Altera o art. 10. da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** O benefício eventual, auxílio moradia constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com o Departamento de Habitação, Secretaria de Obras Públicas e Projetos do município entre outras entidades, para famílias de baixa renda que tenha sofrido perda do imóvel devido à calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua, vulnerabilidade social, situação de risco a saúde própria ou de dependente ou ainda em moradias de situação de risco, atendidos os critérios previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos.

**Art. 13.** Acrescenta a alínea "h" do § 1º do art. 10 da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, com a seguinte redação:

**Art. 10.** [...]

h) Fornecimento de diárias em hotel, por no máximo cinco dias, para acolhida de cuidados pessoais, repouso e alimentação para as famílias, seus membros e indivíduos em situação de emergência social ou calamidade pública, podendo ser esse prazo prorrogado de acordo com a necessidade e avaliação social do técnico de referência.

**Art. 14** Altera o § 4º do art. 10. da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** [...]

**§ 4º** O benefício auxílio moradia concedido à pessoa com deficiência será adequado conforme padrões específicos de acessibilidade.

**Art. 15.** Altera o § 5º do art. 10 da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** [...]

**§ 5º** Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do art. 4º e seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.

**Art. 16.** Altera o art. 12 da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** O auxílio em situação de calamidade pública, consiste em atendimento de necessidades advindas de situações temporárias de modo a assegurar-lhes a



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 77.774.867/0001-29

sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

**Art. 17.** Altera o parágrafo único e seus incisos do art. 15. da Lei Municipal nº 2.192, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** [...]

**Parágrafo Único:** Em caso de andarilhos e pessoas em situação de rua, mediante parecer social, poderá, em caso de exceção, ser concedido auxílio da seguinte forma:

I – bens de consumo, refeições e hospedagens.

**Art. 18.** Revoga o § 4º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.192, de 2021.

**Art. 19.** Revoga o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 2.192, de 2021.

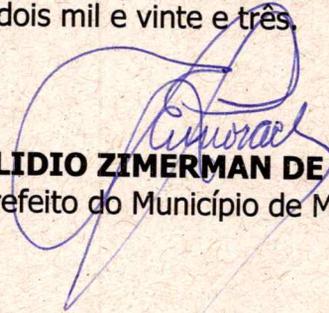
**Art. 20.** Revoga a alínea "g" do § 1º do art. 10. da Lei Municipal nº 2.192, de 2021.

**Art. 21.** Revoga o art. 13. e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 2.192, de 2021.

**Art. 22.** Permanecem inalterados os demais dispositivos legais da Lei Municipal nº 2.192, de 2021.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e três.

  
**ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A)**

## REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 23/2023

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.192, de 2021.

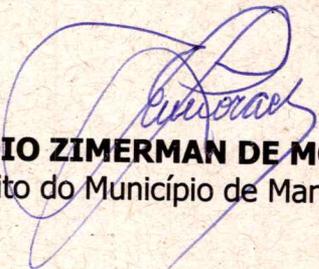
A presente alteração decorre da revisão realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, juntamente com o corpo técnico de Assistentes Sociais do Município de Mangueirinha, em reunião realizada em 30 de maio de 2023.

Na reunião realizada pelo CMAS, foram discutidos novos requisitos e formas de aplicação dos Benefícios Eventuais, de maneira a adequar a legislação Municipal as Orientações Técnicas do SUAS.

Ademais, realizou-se adequação de termos errôneos na forma de tratamento de Pessoas com Deficiência.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e três.

  
**ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 13/06/23 às 10 h 15 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha  
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 039/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 023/2023 - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI MUNICIPAL QUE REGULA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar a Lei Municipal nº 2.192/2021, que regula a concessão de benefícios eventuais de assistência social no âmbito do Município de Mangueirinha.

As referidas alterações vão desde simples retificações de terminologias, até modificações de critérios para concessão dos benefícios assistenciais.

Em sua justificativa, o proponente afirma que a necessidade das pretendidas alterações surgiu após revisão realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, juntamente com o corpo técnico de Assistentes Sociais do Município de Mangueirinha, em reunião realizada em 30 de maio de 2023, ocasião em que verificou-se a necessidade de adequar a legislação municipal às orientações técnicas do SUAS.

Em síntese, é o relatório.

*[Handwritten signature]*



## II. FUNDAMENTAÇÃO

### A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, tem por objetivo alterar a lei municipal que regula a concessão de benefícios eventuais de assistência social no âmbito do Município de Mangueirinha, o que efetivamente se insere no interesse local.

Dessarte, considerando ainda a competência de iniciativa concorrente, inexistiu óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, conforme já mencionado, pretende a proposição em análise rever a legislação local que dispõe sobre benefícios eventuais de assistência social no Município de Mangueirinha.

Nesse sentido, a Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, também conhecida como “Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS”, estabelece no artigo 15 a competência dos Municípios para destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, que se encontram definidos no artigo 22, do mesmo Diploma. *In verbis*:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

O citado artigo 22, por seu turno, prevê em seu § 1º que a concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelos próprios municípios, de acordo com os critérios previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram

Página 3 de 7



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (grifou-se)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salárimínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002.

Dessarte, da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que os benefícios eventuais devem ser prestados exclusivamente aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, tudo isso sem descuidar das balizas já definidas pela Lei Federal nº 8.742/93.

Considerando, dessarte, o disposto no art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, torna-se possível, em tese, a aceitação para tramitação da matéria veiculada no projeto de lei em análise, cabendo a análise de mérito às respectivas comissões temáticas permanentes e ao soberano Plenário.

## B) DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Noutro giro, considerando que a pretendida alteração importa em alteração dos benefícios assistenciais atualmente previstos - alguns sendo ampliados e outros reduzidos ou suprimidos -, **entendo, salvo melhor juízo, que a regular aprovação desta proposição exige a realização de estudo do impacto que a inovação legislativa trará aos cofres do Município.**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nessa ordem de ideias, considerando que a proposição em análise veio desprovida do referido estudo, entendo necessário que seja este solicitado ao Poder Executivo.

Ademais, **caso o referido estudo denote que as novas previsões legislativas trarão aumento de despesas ao Município de Mangueirinha, far-se-á necessária, ainda, a observância dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), dentre eles: (i) o demonstrativo acerca da possibilidade de o Município arcar com os benefícios que assume implantar, mediante estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, da Lei Complementar 101/2000).**

Nesse sentido, salutar rememorar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Importante mencionar que não se tratam de exigências meramente formais e burocráticas, notadamente considerando os contornos fáticos do caso concreto. Isso porque se mostra temerário o Município comprometer-se a incrementar a prestação de benefícios assistenciais, sem minimamente estimar os recursos necessários para fazer frente a tais medidas.

10  
2024



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, entendo prudente, a fim de instruir regularmente o projeto em comento, **RECOMENDAR** aos nobres Edis, **caso coadunem com o entendimento aqui exarado**, que solicitem ao Alcaide o estudo de impacto que a inovação legislativa trará aos cofres do Município e, caso verificado incremento de despesas, seja também remetida a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2023, 2024 e 2025, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação. **No que tange à matéria de fundo, a proposição poderá ser aprovada, desde que seja remetida a esta E. Casa de Leis estudo de impacto que a inovação legislativa trará aos cofres do Município e, caso verificado incremento de despesas, seja anexado estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma requerida pela LRF; e seja anexada declaração do ordenador de despesas de que as respectivas despesas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes.**

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, *datado e assinado digitalmente.*

Documento assinado digitalmente

gov.br

FELIPE JOSE PIASSA

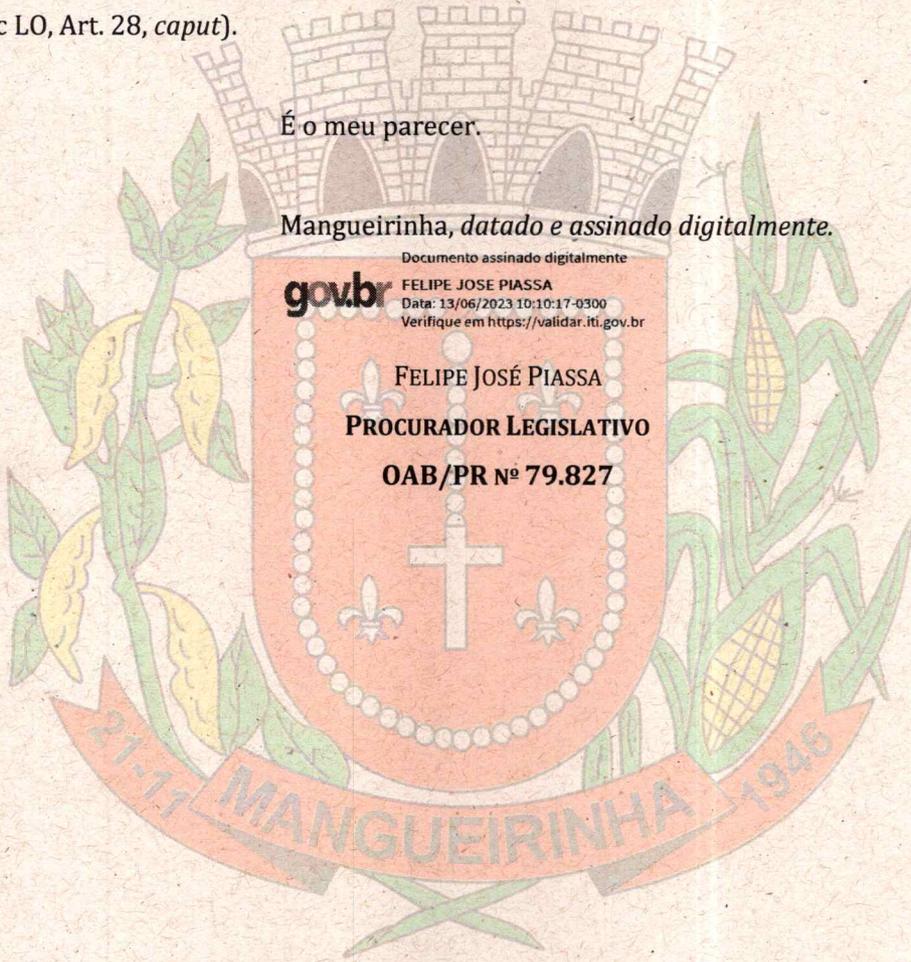
Data: 13/06/2023 10:10:17-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



12  
JGA



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 097/2023**  
**PROJETO DE LEI N.º 023/2023**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Altera a Lei Municipal nº 2.192, de 30 de junho de 2021

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2023, que visa alterar a Lei Municipal nº 2.192/21, que trata dos benefícios eventuais concedidos pela Assistência Social.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

No presente caso, a presente proposição legislativa, dentre outras modificações, pretende alterar os critérios para concessão dos benefícios eventuais da assistência social.

Nesse sentido, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, não há óbices para o regular andamento da presente proposição.

Da análise do referido documento, observa-se que a totalidade dos dispêndios mensais alcançou a importância de R\$ 205.893,98 (duzentos e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), bem como que todas as despesas estão de acordo com as disposições orçamentárias e dentro dos parâmetros contábeis.

## **CONCLUSÃO**

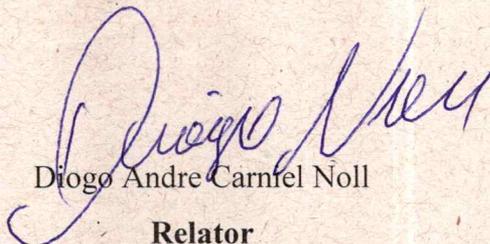
13  
JEF



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, vinte um de junho de dois mil e vinte e três.

  
Diogo Andre Carniel Noll  
**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Daniel Portela

  
**Pelas conclusões** – Ivete Ana Dudek Agostini



14  
get



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças  
No dia 27/06/23, estiveram reunidos os Vereadores:

|                       |            |
|-----------------------|------------|
| <u>Daniel Portel</u>  | Presidente |
| <u>Diego A. Gomes</u> | Relator    |
| <u>Luiz Fagundes</u>  | Membro     |
| _____                 | Membro     |

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 28/2023

Conclusões a respeito das matérias:

Fica a Poderes exercida municipal  
Autuando o Atribuição de Lei Municipal  
Nº 2192 de 20 de Junho de 2021.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorecer a matéria.

[Assinatura]

[Assinatura]

15  
90\*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 105/2023**  
**PROJETO DE LEI N.º 023/2023**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Altera a Lei Municipal nº 2.192, de 30 de junho de 2021

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2023, que visa alterar a Lei Municipal nº 2.192/21, que trata dos benefícios eventuais concedidos pela Assistência Social.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável, haja vista que as modificações apresentadas visam atualizar os requisitos e formas de aplicação dos benefícios eventuais de assistência social, de acordo com as orientações técnicas emitidas pelo SUAS, além de retificar termos errôneos referentes à forma de tratamento das pessoas com deficiência.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

## **CONCLUSÃO**

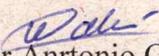
O parecer é favorável.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

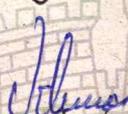
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e um de junho de dois mil e vinte e três.

  
Walmir Anrtonio Giordani

**Relator**

  
**Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro**

  
**Pelas conclusões – Vilmar José de Lima**

  
**Pelas conclusões - Claudio Alexandre Monteiro Santos**







# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Política Pública

No dia 21/06/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| <u>Ulysses Sabatini</u>   | Presidente |
| <u>Ulysses Sabatini</u>   | Relator    |
| <u>Ulysses Sabatini</u>   | Membro     |
| <u>Alexandre Monteiro</u> | Membro     |

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 23/2023

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder Executivo municipal autorizado a alterar a Lei municipal nº 2.192 de 30 de junho de 2021, que altera o inciso VIII do art. 4º da Lei municipal nº 2.192, de 2021

Assim sendo o parecer da comissão é

e- Favorável a matéria

26



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 110/2023**  
**PROJETO DE LEI N.º 023/2023 - EXECUTIVO**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Altera a Lei Municipal nº 2.192/2021.

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 023/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende alterar a Lei Municipal nº 2.192/2021, que dispõe sobre a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Assistência Social do Município de Mangueirinha.

## **ANÁLISE**

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que, como acima mencionado, tem por objetivo alterar disposições concernentes à concessão de benefícios eventuais no âmbito da Assistência Social do Município de Mangueirinha.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, daí porque entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento à sua aprovação, haja vista que a alteração pretendida se faz necessária para retificar de terminologias errôneas constantes na redação original da Lei Municipal nº 2.192/2021, bem como para modificar os critérios de concessão de benefícios assistenciais de modo a guardar consonância com a legislação federal e às orientações técnicas do SUAS.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

## **CONCLUSÃO DO VOTO**

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

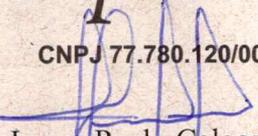
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, quatro de julho de dois mil e vinte e três.

904

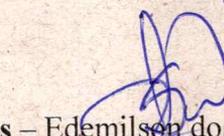


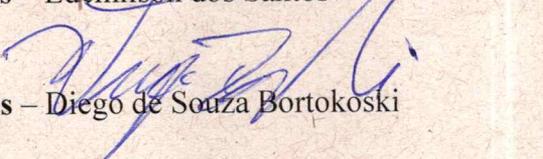
# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

  
James Paulo Calgaro

**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Edemilson dos Santos

  
**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski

